

ACÓRDÃO Nº. 60.079
(Processos nºs 2008/52181-9, 2008/52917-3,
2009/52129-0 e 2018/50793-8)

Assunto: PENSÕES CIVIS.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir os registros dos atos abaixo identificados:

Processo nº 2008/52181-9: Pensão consubstanciada na PORTARIA RET PS nº 1127, de 14.06.2013, em favor de CÉLIA ALVES NEGRÃO, YASMIN NEGRÃO PAZ, BRENDA CRISTINE FERREIRA PAZ e RODRIGO FERREIRA PAZ, dependentes do ex-segurado Edmilson Oliveira Paz;

Processo nº 2008/52917-3: Pensão consubstanciada na PORTARIA nº 0020, de 06.01.2003, em favor de SANDRA MARIA ALVES FERREIRA, dependente do ex-segurado Edson de Moraes Gaby;

Processo nº 2009/52129-0: Pensão consubstanciada na PORTARIA nº 0077, de 04.01.2002, em favor de TEREZINHA DE JESUS FREITAS RODRIGUES, dependente do ex-segurado Elias de Souza Rodrigues; e

Processo nº 2018/50793-8: Pensão consubstanciada na PORTARIA PS nº 0226, de 02.01.2018, em favor de MARIA SEBASTIANA SOARES CALDAS, dependente do ex-segurado José Ribamar do Prado Caldas.

ACÓRDÃO Nº. 60.080
(Processo nº. 2008/52280-0)

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 434, inciso II e parágrafo único c/c o art. 4º, inciso I da Resolução nº. 18.990, de 03 de abril de 2018, e art. 290 do RITEC/PA c/c o art. 485, IV, do código de Processo Civil, extinguir, sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, o processo que trata do ato de Pensão civil, consubstanciada na PORTARIA nº 0615, de 10.06.2002, em favor de DOMINGOS COSTA DO MAR, dependente da ex-segurada Leonice Rodrigues Cardoso do Mar.

ACÓRDÃO Nº. 60.081
(Processo nº. 2008/52784-8)

Assunto: PENSÃO CIVIL.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art.191 § 3º, do RITCE/PA)

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art.178 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Pensão Civil consubstanciada na PORTARIA nº 0174, de 07.03.2003, em favor de ALTAMIRO SIMÃO DA SILVA, dependente da ex-segurada Maria José Santana da Silva.

ACÓRDÃO Nº. 60.082
(Processo nº. 2008/53589-0)

Assunto: PENSÃO

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único, e art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I- Deferir o registro do ato de Pensão, consubstanciada na PORTARIA RET PS nº 3948, de 14.11.2012, em favor de FRANCELINA DE FÁTIMA CORRÊA DA SILVA, CLEYTON JORGE CORRÊA DA SILVA e CLEVERSON ALAN CORRÊA DA SILVA, dependentes do ex-segurado Gildo Gouveia da Silva Júnior;

II- Recomendar ao IGPREV a correção, por apostilamento, da fundamentação do ato de pensão, para que ao invés do artigo 40, § 5º da CF/88, passe a constar o artigo 40 §7º da Constituição da Constituição Federal de 1988.

ACÓRDÃO Nº. 60.083
(Processo nº 2018/51196-8)

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Pensão Civil consubstanciada na PORTARIA PS nº 0274, de 02.01.2018, em favor de ANA DARLENE DE LIMA BRITO, dependente do ex-segurado Antonio Paulo Rodrigues Brito.

ACÓRDÃO Nº. 60.084
(Processo nº. 2019/54381-3)

Assunto: PENSÃO ESPECIAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA (Art. 20 da LC nº 81/2012)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único, c/c art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Pensão Especial, consubstanciada no Decreto nº 164, de 10.06.2019, em favor de CATHARINE MAYARA SILVA SENA e ADRYAN CAYOH SENA SOUSA, dependentes do Soldado PM Anderson Leonardo Oliveira Sousa.

ACÓRDÃO Nº. 60.085
(Processo nº. 2018/50427-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPLAN nº. 039/2014 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES e PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos artigos 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES, Prefeito à época do Município de Salinópolis, no valor de R\$441.616,78 (quatrocentos e quarenta e um mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), dando-lhe plena quitação.

Protocolo: 519298

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Resolução nº 01/2020 – MPC/PA – Colégio

Aprova o Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

O Colégio de Procuradores, órgão máximo de administração superior do Ministério Público de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais; RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, na forma estabelecida no Anexo desta Resolução.

Art. 2º - Ficam revogadas as Resoluções nºs 04/2016-MPC/PA, 09/2016-MPC/PA, 15/2016-MPC/PA, 17/2016-MPC/PA, 18/2016-MPC/PA, 01/2017-MPC/PA e 13/2018-MPC/PA, todas do Colégio de Procuradores de Contas.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 07 de fevereiro de 2020.

SILAINE KARINE VENDRAMIN
PROCURADORA-GERAL DE CONTAS
FELIPE ROSA CRUZ
PROCURADOR DE CONTAS
GUILHERME DA COSTA SPERRY
PROCURADOR DE CONTAS
PATRICK BEZERRA MESQUITA
CORREGEDOR-GERAL
STEPHENSON OLIVEIRA VICTER
PROCURADOR DE CONTAS
DEÍLA BARBOSA MAIA
PROCURADORA DE CONTAS
STANLEY BOTTI FERNANDES
PROCURADOR DE CONTAS

ANEXO REGIMENTO INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE, ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO

Art. 1º - O Ministério Público de Contas do Estado do Pará é órgão de índole constitucional, com atuação especializada no Controle Externo da Administração Pública estadual e tem por finalidade:

I - zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais relacionadas às matérias de competência do Tribunal de Contas do Estado;

II - realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da competência do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º - O Ministério Público de Contas, na forma da Constituição Federal e da Constituição do Estado, tem como princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, assegurada autonomia administrativo-financeira e dotação orçamentária global própria.

Art. 3º - A estrutura organizacional do Ministério Público de Contas compreende:

- I - Órgãos de Administração Superior:
 - a) Procuradoria-Geral de Contas;
 - b) Colégio de Procuradores de Contas;
 - c) Conselho Superior;
 - d) Corregedoria-Geral.